

## PARECER

Objeto: validade da assinatura eletrônica *Asten Assinatura*

Requerente: AVMB Soluções em TI

*Ab initio*, o presente parecer é informativo e não pretende esgotar o assunto em razão da densidade do tema.

A Requerente efetuou consulta e solicitou parecer em razão da validade de sua plataforma para assinatura digital e eletrônica de documentos, denominada *Asten Assinatura*.

Num primeiro momento, mister dizer que assinatura digital e eletrônica não se confundem, pois a primeira é um tipo da segunda.

Ou melhor, a assinatura digital é um tipo de assinatura eletrônica, de acordo com os ensinos de Raphael Antonio Garrigoz Panichi (*in “Meios de Prova Nos Contratos Eletrônicos, Realizados Por Meio Da Internet”*):

*“a assinatura eletrônica é um conceito mais amplo, qualquer método de assinatura de um documento eletrônico com o fim de conseguir identificar o autor. Sendo a assinatura digital um conceito mais restrito, subcategoria da anterior, se tratando de uma assinatura que usa criptografia de chave pública para acrescentar a transmissão de dados uma espécie de timbre, marca, permitindo ao receptor legitimar ao emissor e comprovar que está protegido a integridade dos dados que enviados”*

A assinatura eletrônica é aquela efetuada por meios eletrônicos a partir de autenticações eletrônicas, podendo ser senhas, aceitação eletrônica, sinal eletrônico, biometrias, reconhecimento facial, **assinatura digital com chave reconhecida pela ICP-Brasil.**

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/009.pdf> Acesso em 01 jul 2021, às 14h e 56 minutos.



Aliás, as adrede citadas podem ser usadas cumulativamente, sendo que quanto maior o número de autenticações requeridas, maior é o seu *peso probatório*.

Todavia, já basta uma delas para a comprovação e utilização desta como prova da assinatura e da aceitação e da vontade do(s) firmatário(s).

**Já a assinatura digital são aquelas utilizadas com reconhecimento da plataforma ICP-Brasil,** que foi instituída pela Medida Provisória de n.º 2.200/2001-2, na qual o portador da assinatura digital foi previamente reconhecido por uma entidade certificadora.

Também, há de salientar que a MP 2.200/2001-2 foi o marco da assinatura eletrônica no Brasil, senão vejamos o artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

E mais, a MP citada deixa claro que a ICP-Brasil não é o único meio para garantir a validade da assinatura eletrônica, a saber o art. 10, § 2º:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

**§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.**



**§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.**

Nessa linha, foi publicada a Lei n.º 14.063/2020, a qual utiliza a assinatura eletrônica em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, consoante dispõe o preâmbulo do diploma e seu art. 1º:

*“Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico.” (grifos nossos)

Essa lei estabelece as regras e procedimentos os usos de assinaturas eletrônicas entre pessoas físicas e jurídicas e entes públicos, na inteligência do seu art. 2º:

Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da:



- I - interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos;
- II - interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo;
- III - interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo.

Além disso, deixa clara a diferença entre os conceitos de assinatura eletrônica e certificado digital, por exemplo, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;
- II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei;
- III - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;
- IV - certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Logo, pode-se dizer que toda a assinatura eletrônica necessita passar pelo processo de autenticação.

E a Lei 14.063/2020 diferencia em três as qualidades das assinaturas eletrônicas, como simples, avançadas e qualificadas.



As simples são aquelas em “que permite identificar o seu signatário; e a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;”.

As avançadas são aquelas “que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

E as qualificadas são “a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”, ou seja, emitido pela ICP-Brasil.

Imprescindível trazer, então, o artigo 4º da Lei 14.063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;



**III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.**

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Diante do disposto no art. 4º, III, pelo uso de assinatura eletrônica inviolável, vez que se utiliza de certificado pela ICP-Brasil e a base de dados *blockchain*, afirma-se que a Asten Assinatura é plataforma válida e eficaz e legal, pois é classificada como **assinatura eletrônica qualificada** nos termos da Lei 14.063/2020.

E somente a pessoa a qual é oposta o documento pode arguir pela invalidade da assinatura eletrônica.

Entrementes, isso vale para todo e qualquer documento, independente de ser assinado fisicamente ou eletronicamente ou *digitalmente*, seja público ou particular, vez que todos os cidadãos possuem direito à defesa e oposição sobre documentos e fatos que neles constam.

Indo além, o próprio Código de Processo Civil aborda a validade de decisões judiciais com base em assinatura ELETRÔNICA, consoante inteligência do art. 205, § 2º:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.



§ 1º Quando os pronunciamentos previstos no *caput* forem proferidos oralmente, o servidor os documentará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

**§ 2º A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.**

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Além disso, as cartas rogatórias, precatórias, nos termos da Lei n.º 13.105/2015, em caso de expedição eletrônica, devem ser assinadas eletronicamente pelos Magistrados, de acordo com o art. 263:

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

E o documento é considerado autêntico quando assinado eletronicamente, de acordo com o art. 411, II, do CPC:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

[...]

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

Assim preleciona o Nobre e Ilustríssimo Jurista Araken de Assis (in Manual da Execução, 1ª ed. em e-book, Ed. RT, 2015, item 28):

*“Em síntese, a declaração das partes, seja para circunscrever determinado negócio documentado à execução, seja para eliminá-lo da tutela executiva, é ineficaz perante o catálogo do art. 585 do CPC. Tal manifestação de vontade não institui e não exclui a ação porventura cabível.*



*Previsto o documento num dos tipos arrolados no art. 585, está autorizada a ação executória; escapando ele ao catálogo legal, o documento se afigura imprestável para basear a demanda executória. Identifica-se, portanto, o princípio da tipicidade do título executivo: a eficácia executiva do negócio ou do ato jurídico dependerá, exclusivamente, da lei em sentido formal."*

Juntamente com o exposto, perfila-se a jurisprudência pátria, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, as quais as ementas restam colacionadas infra:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE DE CONTRATO ELETRÔNICO DE MÚTUO ASSINADO DIGITALMENTE (CRIPTOGRAFIA ASSIMÉTRICA) EM CONFORMIDADE COM A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA. TAXATIVIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE, EM FACE DAS PECULIARIDADES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, DE SER EXCEPCIONADO O DISPOSTO NO ART. 585, INCISO II, DO CPC/73 (ART. 784, INCISO III, DO CPC/2015). QUANDO A EXISTÊNCIA E A HIGIDEZ DO NEGÓCIO PUDEM SER VERIFICADAS DE OUTRAS FORMAS, QUE NÃO MEDIANTE TESTEMUNHAS, RECONHECENDO-SE EXECUTIVIDADE AO CONTRATO ELETRÔNICO. PRECEDENTES.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.
2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior.
3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.
4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de



negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico. 5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

#### 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1495920/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 07/06/2018)"

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL PARA ADAPTAR PROCEDIMENTO AO RITO COMUM, POIS ASSINATURAS DOS DOCUMENTOS NÃO ESTARIAM CERTIFICADAS POR ENTIDADE CREDENCIADA À ICP-BRASIL – CRITÉRIOS DO ARTIGO 10 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001 – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANDO UTILIZADA CERTIFICAÇÃO MENCIONADA – AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO QUANTO A OUTROS MEIOS DE ASSINATURA DIGITAL, DESDE QUE ADMITIDOS PELAS PARTES OU ACEITOS PELA PESSOA A QUEM OPOSTO O DOCUMENTO – PERMISSÃO APPLICÁVEL EM CHEIO AO CASO EM APREÇO – RESSALVA EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS EM AFERIÇÃO PERFUNCTÓRIA AUTORIZADA PELO LIMIAR MOMENTO PROCESSUAL – LETRA DO ARTIGO 784, III, DO DIPLOMA PROCESSUAL QUE TAMBÉM NÃO PRESCREVE EXIGÊNCIAS FORMAIS ESPECIAIS – DISCUSSÃO SOBRE VÍCIOS DESSA ORDEM RESERVADA A MOMENTO OPORTUNO MEDIANTE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA – PREMATURA EMENDA EXARADA, IMPERIOSA**



REFORMA PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ QUE EVENTUAIS OBJEÇÕES, SE OFERTADAS, RECEBAM OPORTUNO EXAME – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2132753-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 06/08/2020)” (grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA VIRTUAL. Comando judicial que intima as partes acerca da produção de provas. Possibilidade de juntada de documentos. Oportunizada vista à parte contrária. Validade do título de crédito eletrônico contendo assinatura digital criptografada. Vício formal inexistente. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082737941, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 27-11-2019)” (grifos nossos)

Apelação Cível. Ação declaratória de nulidade de títulos, inexistência de débito e sustação de protesto. Questão preliminar de nulidade da sentença. Notas promissórias emitidas em garantia de duplicatas mercantis. Assinatura digital. A questão preliminar de nulidade da sentença que considerou a prova apresentada após a contestação está superada, pois o juízo oportunizou a manifestação da parte demandante a respeito da prova, que, portanto, é válida e pode ser considerada, em complemento às demais provas apresentadas pelas partes no curso do procedimento. Incumbe ao credor a prova da dívida, do que se desincumbiu, incumbe ao devedor a prova do pagamento, do que deixou de se desincumbrir. A assinatura eletrônica do título de crédito é prevista em lei e a aferição quanto à integridade dos documentos realizada determina a validade dos títulos. A ausência do pagamento dos valores indicados nos títulos em relação aos quais a demandante foi intimada para protesto, além da condição da demandante como devedora solidária pela liquidação dos títulos, sem o resgate das notas promissórias nas datas de vencimento, constituem provas suficientes



da existência da dívida, sem pagamento ou justificativa da falta de pagamento pela demandante. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº 70082733932, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em: 13-11-2019)” (grifos nossos)

Portanto, diante da mais seleta doutrina e jurisprudência e do disposto na legislação brasileira, bem como analisando que a plataforma se utiliza de assinatura com *blockchain* e em conformidade com o padrão de assinatura digital ICP-Brasil e validado de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, considera-se como eficaz e válida as firmas dos signatários nos documentos que perpassam pela *Asten Assinatura*, vez que classificada como assinatura eletrônica qualificada.

Santa Maria – RS, 07 de julho de 2021.



Guilherme Crivellaro Becker

OAB/RS 47.816



Christian Lefance Soder

OAB/RS 93.537



## AVMB soluções

Data e Hora de Criação: 07/07/2021 às 18:22:05

### Documentos que originaram esse envelope:

- 22 - AVMB Soluções em TI - ASTEN ASSINATURA - parecer - 07.07.2021 v02.pdf (Arquivo PDF) - 11 página(s)



## Hashs únicas referente à esse envelope de documentos

[SHA256]: d6de4809ca96edbca51558db35c55f37a5668cbdf0b007dbfe741dd95b6bfe91

[SHA512]: 26c47e98ed47ae41ea17ed02926fef7fd84b026597e167ceb9f97cbf40e626d05c4564a3ceec70c0c3263b0ffb830872d4070f21065cc3d65b8ab40f7bbf3519

## Lista de assinaturas solicitadas e associadas à esse envelope



### ASSINADO - Guilherme Crivellaro Becker (guilherme.becker@jobimadvogados.com.br)

Data/Hora: 07/07/2021 - 18:38:45, IP: 189.97.32.69, Geolocalização: [-29.665680, -53.814821]

[SHA256]: fc14595b8e921fe96a53131af5e7e263245692f440d9f5d02459dd667fc8865



### ASSINADO - Christian Lefance Soder (christian.soder@jobimadvogados.com.br)

Data/Hora: 07/07/2021 - 21:15:07, IP: 189.58.189.197, Geolocalização: [-29.695125, -53.807409]

[SHA256]: c076f9ee034ef9013d712bfd977278f3bfaabb0074e3c2ebbe67dc3a793d36c8



## Histórico de eventos registrados neste envelope

07/07/2021 21:15:08 - Envelope finalizado por christian.soder@jobimadvogados.com.br, IP 189.58.189.197

07/07/2021 21:15:07 - Assinatura realizada por christian.soder@jobimadvogados.com.br, IP 189.58.189.197

07/07/2021 21:13:15 - Envelope visualizado por christian.soder@jobimadvogados.com.br, IP 189.58.189.197

07/07/2021 18:38:45 - Assinatura realizada por guilherme.becker@jobimadvogados.com.br, IP 189.97.32.69

07/07/2021 18:25:02 - Envelope registrado na Blockchain por daiana.petterini@jobimadvogados.com.br, IP 179.184.87.242

07/07/2021 18:24:58 - Envelope encaminhado para assinaturas por daiana.petterini@jobimadvogados.com.br, IP 179.184.87.242

07/07/2021 18:22:12 - Envelope criado por daiana.petterini@jobimadvogados.com.br, IP 179.184.87.242